

ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DA CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – CAAPSM

Ref.: Impugnação aos critérios do Edital no Processo Seletivo nº 22/2021 – Processo de Seleção Pública de Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC

FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

– **FUSAN**, pessoa jurídica de direito privado, entidade fechada de previdência complementar sem fins lucrativos e multipatrocinada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 75.992.438/0001-00, com sede na Rua Ébano Pereira, nº 309, Centro, Curitiba/PR, CEP: 80.410-240, doravante **Impugnante**, vem, respeitosamente, com fundamento art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e nos arts. 3º, §1º, inciso I, 41, §1º e 116 da Lei nº 8.666/1993, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face da pontuação trazida nos requisitos Taxa de Administração e Taxa de Carregamento, relacionados ao Anexo II, itens 6 e 7, pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

DOS CRITÉRIOS ORA IMPUGNADOS

1. Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar posterior questionamento do processo como um todo, a presente impugnação visa adequar o Edital à Lei de regência e ver alterados os critérios de pontuação atribuídos ao requisitos Taxa de Administração e Taxa de Carregamento, uma vez que pela aplicações destes, em um determinado período, demonstrará de forma inequívoca o prejuízo à Administração Pública, ofensa aos Princípios da Economicidade, beneficiando eventuais propostas com custos maiores que implicarão em uma menor poupança previdenciária aos participantes e um gasto maior ao Ente Público.

DO MÉRITO**Ofensa ao Princípio da Economicidade – Pontuação que favorece o mais custo e menor retorno ao participante**

2. Na esteira do Edital ora combatido, esta Impugnante apresenta, com fulcro nos dispositivos legais que lhe são correlatos, impugnação aos critérios supra mencionados uma vez que aqueles impõe à Administração Pública e aos participantes ônus demasiado.

3. Veja-se que os critérios adotados pontuam de forma excessiva as Taxas de Administração e Carregamento. Porém não são as pontuações individualizadas que impactam no resultado mas sim um composto delas.

4. Adotas as premissas para um cálculo em que são considerados 360 (trezentos e sessenta) meses e uma contribuição mensal de R\$ 100,00 (cem reais) com uma rentabilidade mensal de 1% (um por cento), temos o seguinte cenário:

Tipo de Taxa	Taxa	Pontuação Dada no Edital	Custo para o Ente Federativo
Carregamento	3,01%	0	R\$ 1.080,01
Carregamento	3,00%	5	R\$ 1.080,00
Carregamento	2,01%	5	R\$ 1.079,01
Carregamento	2,00%	10	R\$ 1.079,00
Carregamento	1,01%	10	R\$ 1.078,01
Carregamento	1,00%	20	R\$ 1.078,00
Administração	0,50%	50	R\$ 11.678,45
Administração	0,51%	40	R\$ 11.892,68
Administração	0,751%	30	R\$ 16.944,32
Administração	1%	30	R\$ 21.556,15

5. Veja-se pela planilha acima, se adotarmos uma Taxa de Carregamento de 3% (três por cento) que pontua em 5 (cinco) pontos apenas o custo para o Ente Federativo é de R\$ 1.080,00 (hum mil e oitenta) reais. Mesmo no menor patamar de 1% (um por cento) que pontua em 20 (vinte) pontos, apresenta o custo de R\$ 1.078,00 (hum mil e setenta e oito reais).

6. Já se adotarmos a Taxa de Administração, no menor patamar possível, de 0,50% (meio por cento) que atribui uma pontuação de 50 (cinquenta) pontos, o custo para o Ente Federativo é de R\$ 11.678,45 (onze mil seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

7. Ou seja, temos aqui uma situação que não permite outro entendimento que não seja **um custo ao Ente Federativo de mais de 11 vezes!** Nesta linha não há que se falar que há economicidade nesta linha de pontuação, uma vez que é justamente o contrário, implica em muito mais custo para a Administração Pública.

8. Demonstra-se, de forma inequívoca, que uma **taxa de carregamento de 3% é sempre mais vantajosa do que uma taxa de administração de 1%** ao longo dos anos.

9. A taxa de carregamento é fixa, descontada sobre a contribuição, é linear, delimitada durante todo tempo que estiver no plano, dentro da sua previsibilidade e limitação de valores, sabendo o participante exatamente aquilo que lhe será descontado.

10. Já a taxa de administração, embora igualmente fixa, é calculada sempre em uma crescente, conforme se aumenta o patrimônio do participante e, por consequência, o retorno à EFPC.

11. A lógica matemática aqui é infalível! Como trazido pela Impugnante, privilegiar uma taxa de administração mais alta, traz prejuízo ao participante que “divide” seu retorno com a EFPC, independente do resultado e aumenta o custo do Ente Federativo.

12. Obviamente que a taxa de administração é mais vantajosa para as EFPCs, porém o objetivo destas não é tornarem-se “sócias” dos recursos dos participantes ou dos Entes Federativos já que arrecada muito mais que a taxa de carregamento, implicando diretamente na poupança previdenciária, que sem qualquer dúvida, será menor e, conseqüentemente, o benefício previdenciário será menor.

13. Nesta linha temos a possibilidade de se insurgir contra os critérios do Edital no tocante ao ponto indicado conforme disposto na Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

14. Na mesma linha, assim determina a Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,

da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

15. Diante da expressa vedação aos princípios ora elencados, a modificação dos critérios ora combativos é medida que se impõe, sob risco de prejuízo a toda a coletividade .

16. Para Mello¹, a licitação “estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. Na mesma linha prossegue entendendo que sua finalidade se resume **na contratação mais vantajosa para a Administração**, assegurando aos licitantes a igualdade de participação/contratação. Marçal Justen Filho entende que **a vantajosidade caracteriza-se com a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato**. Apresenta-se quando a Administração assume o dever de **realizar a prestação menos onerosa** e o particular obriga-se a realizar a melhor e mais completa prestação.

17. Na mesma linha o parecer da ATRICON:

45. Nesse caso, na ausência de norma regulamentando de forma explícita a forma da referida contratação a orientação da ATRICON é que o Ente Federado realize processo de seleção público preservando os princípios constitucionais e basilares da Lei Geral como a transparência, a economicidade, a eficiência e a publicidade. Na seção de orientações, a aplicação prática desses princípios será mais bem explorada.

53. Neste caso, para a contratação de Entidade de Previdência os princípios constitucionais de uma contratação pública devem ser necessariamente observados como o da moralidade, impessoalidade, publicidade, transparência e economicidade, aplicando-se um processo de seleção público com instrução processual diligente e devidamente motivado.

18. Igual entendimento pode ser visto no Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos², material referência do Edital³ ora combatido.

¹ Mello, 2011, p. 509

² A Lei Complementar nº 109, de 2001, já traz em seu bojo regras que asseguram a independência patrimonial entre os planos de benefícios, a exemplo do disposto no art. 34, I, b, ao tratar dos multiplanos das EFPC. O objetivo foi proporcionar uma maior segurança aos diversos atores do Regime (patrocinador, instituidor, participantes e assistidos), na medida em que obriga a entidade de Previdência Complementar a segregar o patrimônio de cada plano que administra, de modo que um não assumas dívidas nem obrigações relativas a outro

³ 10.5. Em casos omissos deste Edital, para o julgamento das propostas, o Grupo de Trabalho poderá deliberar nos termos da 5ª Edição do Guia de Previdência Complementar.

19. Mais ainda como se vê na própria Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

20. No mesmo sentido a Nota Técnica ATRICON⁴ nº 001/2021 no que tange à forma de contratação de EFPC e suas recomendações:

59. A recomendação é que o processo esteja minimamente instruído com aspectos relevantes como:

- avaliação do processo de governança e experiência técnica das entidades;*
- a comprovação da qualificação da diretoria e demais responsáveis pela gestão da entidade;*
- o histórico de rentabilidade obtido nos planos de benefícios, a política de investimento e o desempenho da EFPC;*
- a análise da estrutura de custeio da entidade;*
- os controles internos e processos de gestão de riscos da EFPC;*
- análise da economicidade da proposta escolhida, sendo o Ente capaz de comparar e simular as diferentes propostas apresentadas bem como solicitar que a EFPC torne transparentes todos os custos, inclusive o da gestão de ativos.*

21. Veja-se que os critérios trazidos pela ATRICON vão no sentido de conferir maior valor aos requisitos técnicos da escolha da EFPC, afastando questões menores, como o tamanho daquela, seu patrimônio ou mesmo sua relevância para o cenário nacional, nome ou mesmo ligação direta com o poder público, que pudesse refletir em outras vantagens ao longo do relacionamento.

DOS PEDIDOS

22. Por todo o exposto, requer-se, à esta respeitável Comissão que revise os critérios de pontuação com base nos Princípios da Economicidade e da

⁴ Disponível em <https://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Nota-t%C3%A9cnica.-ATRICON-01-2021-12.04.21.pdf>

Vantajosidade para os participantes e para a Administração Pública, nos termos do demonstrado na planilha supra.

Termos em que pede e espera deferimento.

Curitiba, 10 de novembro de 2021.

DocuSigned by:
Claudia Trindade
Assinado por: CLAUDIA TRINDADE:51442701900
CPF: 51442701900
Data/Hora de Assinatura: 11/10/2021 10:29:45 PM BRT
D9D5E95966C34A0AEFB331C71122A

Claudia Trindade
Diretora-Presidente

Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social – FUSAN





TERMO DE POSSE
DIRETORIA EXECUTIVA
FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN

O Presidente em exercício do Conselho Deliberativo, **Rafael Stec Toledo**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, conferidas pelo artigo 41 do Estatuto da Fusan e da Resolução 04/2016 deste mesmo Conselho, em conformidade com o previsto no artigo 13, inciso VI da Lei Complementar nº 108/01 e artigo 50 do referido Estatuto, e o expresso na Ata de Reunião Extraordinária 005/2018, por este ato **RECONDUZ** a Diretoria Executiva da Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social – FUSAN, CNPJ nº 75.992.438/0001-00, para um mandato de 4 (quatro) anos, nos termos da lei, com vigência entre **01/06/2018 a 31/05/2022**.

Diretora-Presidente: CLÁUDIA TRINDADE, brasileira, casada, engenheira civil, CPF nº 514.427.019-00, RG nº 1.676.309-8, residente e domiciliada na Rua Petit Carneiro, nº 1.083, apartamento nº 301, Curitiba – Paraná;

Diretor Administrativo-Financeiro: DIRCEU WICHNIESKI, brasileiro, casado, contador, CPF nº 500 256 519-00, RG nº 3.311.343-9, residente e domiciliado na Rua Hipólito da Costa, nº 2.092, Curitiba – Paraná;

Diretor de Seguridade: MARCOS CÉSAR TODESCHI, brasileiro, casado, economista, CPF nº 735.506.209-34, RG nº 4.268.631-0, residente e domiciliado na Rua Dante Bertoni, nº 150, sobrado 04, Curitiba – Paraná.

Curitiba, de 23 de maio de 2018.

Cláudia Trindade
Cláudia Trindade
 Diretora-Presidente

Dirceu Wichnieski
Dirceu Wichnieski
 Diretor Administrativo-Financeiro

Marcos César Todeschi
Marcos César Todeschi
 Diretor de Seguridade

Rafael Stec Toledo
Rafael Stec Toledo
 Presidente em exercício do Conselho Deliberativo



1

SERVIÇO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
JOSÉ MENDES CAMARGO - Titular

Rua Marechal Deodoro, 869 - 5º andar
sl 504 - Centro - CEP 80.060-010
Curitiba - PR - Tel./Fax: (41) 3016-9007
www.lsrtdcamargo.com.br



PROTOCOLADO SOB Nº 938.873
REGISTRADO E MICROFILMADO SOB Nº 1.146.091
Curitiba -PR, 11 de junho de 2018

José Mendes Camargo Michelle Mendes Camargo
Audrey Mansur Nejm Diomar Ajala Balleiro

O Selo foi afixado na 1ª via, conforme Lei
nº13.228 do FUNARPEN SELO DIGITAL Nº
KXhA4.MINMH.caDvj, Controle: 4ZJPa.tJ2Rd
Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>



ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: rogger@fusan.com.br
De: governanca@fusan.com.br
Para: previdencia.complementar@londrina.pr.gov.br
Com Cópia: "Paterline José Corrêa" <paterline@fusan.com.br>, "Luis Marcelo Charello" <marcelo@fusan.com.br>, "Rogger Andre Paulino" <rogger@fusan.com.br>
Data: 10/11/2021 22:35
Assunto: Impugnação do Edital N° 22/2021 Processo de Seleção Pública de Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC  
Anexos: | Impugnação Edital - Londrina.pdf (1.5 MB) | Termo_Posse_Diretoria_Fusan.pdf (301 KB)

Prezada Comissão Executiva,

Por meio deste a Fusan apresenta, respeitosamente, a impugnação do Edital N° 22/2021 Processo de Seleção Pública de Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC, conforme anexo.

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos necessários.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Assessoria de Governança e Qualidade



(41) 3307-9188



governanca@fusan.com.br
www.fundacaosanepar.com.br



R. Ébano Pereira, 309 - Centro
80410-240 | Curitiba-PR



Fundações Sanepar



Qual o tamanho do seu **sonho?** 

Accesse o QR CODE ao lado para simular gratuitamente ou fazer a sua adesão!

-- Esta mensagem foi verificada e acredita-se estar livre de perigo.